



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 008-CPL/2020

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE DO CONTEÚDO DAS MINUTAS DO EDITAL, DO CONTRATO, DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. DO RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO solicitou análise da regularidade das etapas do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de digitalização e indexação de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti-MA.

Constam dos autos os seguintes documentos: **Memorando n.º** 007/2020 solicitando a despesa, Termo de Referência, autuação do processo, minutas do edital, do contrato, dentre outros.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à regularidade dos atos administrativos desenvolvidos no âmbito do processo de licitação sob comento quanto ao atendimento às disposições normativas constantes da Lei n° 10.520/2002 e subsidiariamente as disposições da lei 8.666/93, depreende-se que a referida lei, instituiu, no âmbito da União, Estados,

HC'





ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68

Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Os bens especificados no Termo de Referência são considerados "bens e serviços comuns", logo é possível a adoção da modalidade de licitação adotada no presente caso, nos termos do art. 1° da lei supracitada:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, comumente se afirma que o art. 40 da Lei 8.666/93 traz o elenco mínimo de exigências que devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto do certame. Todavia, esse elenco não impede que outras obrigações sejam impostas aos licitantes, já que, por força do que dispõe o inciso XVII do art. 40, do edital podem constar "outras indicações específicas ou peculiares da licitação". Sendo assim, o citado art. 40 constitui um roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme as peculiaridades da licitação.

A lei também exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já se evidencia que o contrato tornou-se quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.







ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000. CNPJ n.º07.509.201/0001-68

Analisando a minuta do contrato que acompanha a minuta do edital de licitação, conclui-se que a referida minuta encontra-se de acordo com a minuta do edital de licitação e, especialmente, dentro do que estabelece a Lei de 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital, bem como a minuta do contrato anexas à presente solicitação estão de acordo com as disposições legais, satisfazendo todas as condições do art. 40, da Lei n.º 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Dá análise das condições estabelecidas no Pregão, conclui-se que foram observadas, na totalidade, as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como no Estatuto da Modalidade Pregão, assim, efetuada a análise minuciosa dos autos, mais precisamente das **minutas do edital** e **do contrato**, esta **Assessoria Jurídica**, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 c/c Artigo 9º da lei 10.520/2002, **posiciona-se no sentido de atestar a regularidade de seu conteúdo,** haja vista encontrarem-se de acordo com as disposições legais pertinentes ao processo licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti-MA, 12 de março de 2020.

⊔r. Felipe Coutinho Sousa

Advogado OAB/PI 16.043